



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2229/2017

Data da disponibilização: Quinta-feira, 18 de Maio de 2017.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PCA-0003104-19.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Requerente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogado	Dr. Emiliano Alves Aguiar(OAB: 24628/DF)
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I
Advogado	Dr. José Carlos Tavares de Moraes Sarmiento(OAB: 80183/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCB/ac

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 59/2014 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. RESOLUÇÃO Nº 63/2010 DO CSJT.

Quando há disposição do CSJT e do CNJ envolvendo o mesmo tema, é necessário que haja interpretação conjunta dos normativos.

Se em interpretação conjunta dos atos normativos deste Conselho (Resolução nº 63/2010) e do CNJ (Resolução nº 194/2014 e 219/2016), em observância aos limites da lei (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006) e atento aos limites mínimos dispostos por este Conselho (art. 14, § 3º, da Resolução nº 63/2010), o Tribunal Regional do Trabalho decide, de forma motivada e impessoal, promover a alteração da sua estrutura a fim de equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, não resta configurada qualquer contrariedade a normas legais, constitucionais, ou às decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a ensejar a desconstituição ou revisão do respectivo ato administrativo.

Aliás, a criação de grupos de apoio às Varas do Trabalho tem previsão na Resolução nº 63 do CSJT e sua regulamentação fica a cargo do Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse contexto, a criação de um núcleo de assistente de Juízes lotado e gerido pela Corregedoria Regional, sem aumento de despesa, estaria amparado pelo mencionado artigo da Resolução nº 63 do CSJT.

Logo, estando a Corregedoria Regional a cargo da lotação de tais servidores, esse Órgão Correicional poderá melhor utilizar os instrumentos de gestão de pessoas, com o escopo de garantir uma distribuição mais adequada e satisfatória de pessoal para o trabalho nas varas, ou seja, na atividade fim da primeira instância, notadamente porque a Corregedoria Regional, a partir de dados concretos e objetivos de que dispõe acerca da real demanda de trabalho e carência de servidores, poderá melhor gerir a distribuição das Funções Comissionadas, equalizando a distribuição da

força de trabalho nessas unidades, sem alterar a estrutura das Varas do Trabalho.

Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado parcialmente procedente apenas para assentar que a Resolução Administrativa nº 59/2014 do TRT da 1ª Região deve ser revisada para adequar a denominação da Função Comissionada Secretário Especializado de Juiz à nomenclatura padronizada estabelecida pela Resolução CSJT nº 63 (Anexo IV), qual seja, Assistente de Juiz, e não reconhecer a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 59/2014 do TRT da 1ª Região.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº TST-CSJT-PCA-3104-19.2016.5.90.0000, em que é Requerente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e Interessados ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA e ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado em razão de ofício da Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que questiona a pertinência da Resolução Administrativa nº 59/2014, mediante a qual foi criada a função comissionada de Secretário Especializado de Juiz Substituto, lotados na Corregedoria Regional.

Por determinação do Exmo. Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o feito foi autuado como Procedimento de Controle Administrativo.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para emissão de parecer (fl. 19).

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, às fls. 23/24, requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de interessada.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Primeira Região - AMATRA 1, por sua vez, também postulou o seu ingresso na qualidade de interessado (artigo 9º, III, da Lei nº 9.784/99) ou, ainda, na qualidade de amicus curiae.

Com fundamento no artigo 9º, II e III, da Lei nº 9.784/99, foi deferido os pedidos formulados pelas associações.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

O artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

O Procedimento de Controle Administrativo em exame tem por objeto verificar a adequação da Resolução Administrativa nº 59/2014 ao que dispõe a Resolução nº 63/2010 do CSJT e foi encaminhado pela Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Compete, portanto, a este Conselho apreciar o pedido.

Satisfeitos os pressupostos elencados no Regimento Interno deste Conselho, CONHEÇO do procedimento de controle administrativo.

PRELIMINAR: DA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXAME DO OBJETO PREJUDICADO

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA alega que a questão objeto do presente PCA, legalidade da Resolução nº 59/2014 do TRT da 1ª Região, já foi analisada e decidida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA nº 6815-52.2014.2.00.0000, no sentido de que não restou configurada qualquer ilegalidade e que a Resolução nº 63/2010 do CSJT, editada em momento e com propósitos outros, deve ser interpretada de modo a compatibilizar-se com a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (Resolução CNJ 194/14).

Nesse sentido aduz que, em razão de a matéria tratada no presente procedimento já ter sido apreciada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, torna-se insubsistente o pronunciamento acerca da legalidade da aludida resolução do TRT de 1ª Região por este Conselho, por ausência de interesse de agir.

O Conselheiro Ministro Renato de Lacerda Paiva ao manifestar o seu voto, após o exame do pedido de vista regimental, adotou os seguintes fundamentos, que peço vênua para transcrevê-los e incorporá-los às razões que nortearam a decisão do Colegiado:

Quanto à preliminar suscitada, relativa ao impedimento do exame pelo CSJT da Resolução Administrativa nº 59/2014, ante a sua apreciação pelo CNJ, cabe tecer as seguintes considerações.

De fato, o CNJ apreciou a questão da legalidade do ato administrativo em foco. Tanto que o Relator expressamente consignou no bojo do acórdão que a controvérsia centra-se na análise da legalidade da Resolução Administrativa n. 59/2014, ou seja, se esse ato administrativo ofendeu alguma norma legal (lato sensu), a justificar a sua invalidação pelo CNJ. Aliás, aproveitou o ensejo para transcrever a ementa do respectivo acórdão proferido pelo CNJ, in verbis:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 59/2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. ATENDIMENTO AO PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

I. O ato administrativo atacado, além de não ofender a legalidade, foi editado no claro intuito de dar concretude à Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Resolução CNJ n. 194, na medida em que transformou, sem aumento de despesas, funções comissionadas alocadas no segundo grau de jurisdição em funções de Secretário Especializado de Juiz.

II. A priorização do primeiro grau de jurisdição, como política judiciária instituída por ato normativo cogente do Conselho Nacional de Justiça, fundada na constatação de que é preciso canalizar os esforços institucionais ao aprimoramento da primeira instância como meio necessário ao atendimento dos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, é de observância obrigatória por todos os tribunais brasileiros.

III. Ato normativo editado por órgão sob o controle do CNJ não pode ser interpretado de modo a impedir, obstar ou esvaziar a implementação da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. Ao contrário, deve ser a ela adequado ou harmonizado.

IV. Os tribunais, no exercício de autogestão, devem dimensionar e estruturar seus serviços de modo a atender adequadamente as demandas da sociedade, assim como alocar sua força de trabalho onde for mais urgente ou necessário, na premissa de que o serviço judiciário deve ser prestado com qualidade e em prazo razoável.

V. Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão combatida.

VI. Recurso conhecido e desprovido. (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006815-52.2014.2.00.0000, J.09/09/2015)

Todavia, a controvérsia aqui se cinge na análise da pertinência ou adequação da Resolução Administrativa nº 59/2014 aos critérios estabelecidos na Resolução CSJT nº 63/2010, e sobre essa ótica, o CNJ não analisou a questão, conforme se observa claramente dos trechos daquele acórdão: (...), não cabe ao CNJ fiscalizar ou fazer cumprir atos administrativos emanados de outros órgãos, a exemplo da Resolução CSJT n.63. Não obstante, impõe-se destacar que, por razões óbvias, a Resolução CJST n.63 jamais poderia ser interpretada de modo a impedir, obstar ou esvaziar a implementação da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. Ao contrário, o ato normativo do CSJT, editado em momento e com propósitos outros, deve ser interpretado de modo a compatibilizar-se com essa política nacional (negritei).

Assim, consoante bem argumentou o Ministro Conselheiro Walmir Oliveira da Costa, ao sustentar seu posicionamento acerca do tema na sessão ordinária deste Conselho do dia 30/09/2016, a decisão proferida pelo CNJ se ateve ao critério da legalidade estrita da norma administrativa editada

pelo TRT da 1ª Região, a qual se deu sob a ótica unicamente orçamentária e financeira. Ou seja, não se entrou no critério relativo à organização interna, não só do próprio TRT da 1ª Região, mas como a criação de uma situação funcional diferenciada em relação ao conjunto dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho. Tanto é assim que constou textualmente do acórdão do CNJ os fundamentos no sentido de que o ato administrativo atacado nem de longe inovou o ordenamento jurídico criando novas funções comissionadas não previstas em lei. Conforme destacado na decisão recorrida, houve mera transformação de funções comissionadas, sem aumento de despesas, tal como autorizado expressamente pelo artigo 24, parágrafo único, da Lei 11.416/2006. Esse aspecto, registre-se, restou consignado textualmente nos artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa 59/2014.

Observo que também consistiu em fundamento da referida decisão do CNJ os argumentos de que o normativo impugnado trata-se de ato fulcrado no poder-dever de autogestão do Tribunal, pois o Tribunal Regional, ao alocar as FCs criadas na Secretaria da Corregedoria Regional e promover a alteração de nomenclatura ou denominação das funções o fez no exercício regular do autogoverno previsto no artigo 96, I, b, da Carta Constitucional, que confere aos tribunais o dever exclusivo de 'organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados', tendo como norte, por óbvio, a necessidade do serviço e, em última análise, o princípio constitucional da eficiência, e, ainda, que não cabe ao CNJ, distante da realidade local, imiscuir-se na administração daquela Corte a ponto de pretender rever ou rediscutir os supostos efeitos internos desse típico ato de gestão (negritei).

Nessa senda, entendo que a pretensa adequação e/ou pertinência da Resolução Administrativa nº 59/2014 do 1º Regional não foi analisada pelo CNJ à luz da Resolução CJSJT nº 63/2010, a qual, ressalto, se trata de normativo específico destinado à Justiça do Trabalho e que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 1º), cuja observância, vale frisar, é obrigatória por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho, a teor do seu art. 19.

Portanto, não há que se falar em reapreciação, por este Conselho, da Resolução Administrativa nº 59/2014 do TRT da 1ª Região, pelo que entendo superada a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

Dessa forma, rejeito a preliminar de óbice do exame do mérito do Pedido de Controle Administrativo pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

MÉRITO

A questão diz respeito à aplicabilidade das Resoluções nº 219/2016 e 194/2014, ambas do CNJ, as quais dispõem, respectivamente, sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

Com base nessas resoluções, alguns órgãos da Justiça do Trabalho têm editado resoluções próprias objetivando atender as diretrizes do CNJ, o que tem evidenciado conflito com a Resolução nº 63/2010 editada por este Conselho em data anterior.

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, seguindo a determinação contida na Resolução nº 194/2014 do Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução Administrativa nº 59/2014, mediante a qual foi criada a função comissionada de Secretário Especializado de Juiz Substituto, lotados na Corregedoria Regional.

A Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região encaminhou ofício a este Conselho, questionando a pertinência da Resolução Administrativa nº 59/2014, face à Resolução nº 63/2010 do CSJT.

A área técnica da Coordenadoria de Gestão de Pessoas emitiu parecer no seguinte sentido:

DA CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS COM NOMENCLATURA DIFERENTE DA PREVISTA NA RES. CSJT Nº 63/2010.

A Resolução Administrativa nº 59/2014, do TRT da 1ª Região cria a função comissionada de "Secretário Especializado de Juiz, nível FC-5", e no seu art. 1º, parágrafo único, esclarece que as competências do Secretário Especializado de Juiz são as mesmas da função de Assistente de Juiz, alocada em Varas do Trabalho.

Neste aspecto, o normativo do TRT da 1ª Região ao criar a FC-5 com a denominação "Secretário Especializado de Juiz", embora esclareça, no parágrafo único do art. 1º da norma, que as competências desse Secretário Especializado de Juiz são as mesmas do Assistente de Juiz, descumpra a padronização assente no normativo deste Conselho, uma vez que tal denominação não consta no rol do Anexo IV da Resolução nº 63/2010.

Ressalte-se que o objetivo da Resolução deste Conselho foi não só o de padronizar o quantitativo e o nível dos cargos e funções, mas suas nomenclaturas, uma vez que existia uma diversidade de denominações para as mesmas atribuições nos Tribunais Regionais do Trabalho, o que dificultava o acesso do cidadão aos Tribunais.

Assim, observa-se contrariedade do normativo do TRT da 1ª Região à Resolução CSJT nº 63/2010, neste particular.

2. DA ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA A TODOS OS JUIZES SUBSTITUTOS.

O normativo do TRT da 1ª Região defere um "Secretário Especializado de Juiz" para cada Juiz Substituto, conforme constam dos seus arts. 4º e 9º.

A seu turno, o § 2º do art. 10 da Resolução CSJT nº 63/2010, com a redação dada pela Rés. CSJT nº 114/2012, prevê a alocação de dois assistentes de juiz, os quais deverão atuar junto aos juízes do trabalho (titular e substituto) nos serviços inerentes à própria Vara (quando a Vara receber quantitativo superior a 1.000 processos), senão vejamos:

"Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 160, de 27 de novembro de 2015)

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, as Varas terão em sua lotação dois assistentes de juiz, os quais deverão atuar junto aos juízes do trabalho (titular e substituto) nos serviços inerentes à própria Vara. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 114, aprovada em 26 de setembro de 2012)." Cumpre informar, por pertinente, que a Resolução CSJT nº 160/2015 alterou o § 1º do art. 10, elevando de 1.000 para 1.500 o quantitativo de processos/ano para que as Varas contem com um juiz titular e um substituto. Como consequência lógica dessa alteração, o Anexo IV da norma também foi alterado, de forma que somente as Varas com movimentação a partir de 1.501 processos/ano passaram a contar com dois assistentes. Todavia, tais alterações encontram-se suspensas, em decorrência de liminar concedida pelo Exmo. Conselheiro Arnaldo Hossepian Júnior do CNJ, nos autos do PCA-360- 03.2016.2.00.0000, restaurando-se a norma anterior.

Além dos dois Assistentes de Juiz previstos na Resolução do CSJT para as Varas que contam com um juiz substituto fixo, a Resolução do TRT da 1ª Região cria mais uma função de Secretário Especializado para todos os juízes substitutos. Ou seja, os Juízes Substitutos fixos nas Varas contam com dois auxiliares.

Nesse contexto, em que pese à suspensão dos mencionados dispositivos da Resolução 63/2010, a RA do TRT da 1ª Região não se encontra em consonância com a Resolução CSJT nº 63/2010, uma vez que, ao deferir um "Secretário Especializado de Juiz" para todos os Juízes Substitutos, contraria a norma deste Conselho que atribui somente um Assistente de Juiz aos juízes substitutos fixos nas Varas do Trabalho, que recebem acima de 1.000 processos/ano.

3. DA LOTAÇÃO DOS SECRETÁRIOS ESPECIALIZADOS DE JUIZ NA CORREGEDORIA REGIONAL.

Consta do normativo do TRT que todos os ocupantes das FCs-5 (Secretário Especializado de Juiz) ficarão lotados na Corregedoria Regional. Por sua vez, o art. 6º da Resolução CSJT nº 63/2010, com redação alterada pela Resolução CSJT nº 83/2011, prevê que a estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, é a estabelecida nos Anexos III e IV da respectiva Resolução.

Ademais, o § 2º do art. 10 da norma deste Conselho é expresso ao estabelecer que os Assistentes dos Juízes serão lotados na própria Vara do Trabalho, devendo estes, atuar junto aos juízes do trabalho (titular e substituto) nos inerentes à Vara.

Assim, mais uma vez a RA do TRT da 1ª Região não se alinha à Resolução deste Conselho, tendo em vista que lota servidores que atuarão junto aos juízes, na Secretaria da Corregedoria Regional, furtando-se das padronizações previstas nos Anexos III e IV do normativo.

4. DO LIMITE DE 70% PREVISTO NA RESOLUÇÃO N.º 63/2010.

O art. 2º da Resolução n.º 63/2010 limita o número de CJs e FCs a 70% do quantitativo de cargos efetivos do órgão, conforme a seguir:

"Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 70% do quantitativo de cargos efetivos do órgão. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 118, aprovada em 21 de novembro de 2012)"

Consultada a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST acerca do cumprimento do citado art. 2º, aquela unidade informou que no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região existiam, em abril de 2016, 4.094 cargos efetivos e 2.924 FCs/CJs, o que corresponde a 71, 4% (2-924/4-094*100) do quantitativo de cargos efetivos, não atendendo, portanto, ao art. 2º da Resolução CSJT N.º 63/2010.

No entanto, o Tribunal conta com dois projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional (PLs n.os 1.400/2015 e 1.403/2015) que, dentre outras medidas, buscam adequar-se ao percentual previsto na Resolução CSJT 63/2010. Como já se passaram dois anos da edição da RA n.º 59/2014 pelo TRT da 1ª Região, esta Coordenadoria consultou, por e-mail, a área de gestão de pessoas do TRT se já foram realizadas as transformações de que trata o normativo.

Em resposta, a citada unidade informou, por e-mail (em anexo), que foram transformadas 137 FC-2 em 73 FC-5 de imediato e, das 118 FC-3 previstas na aludida RA (alterada pela Resolução n.º 3/2015) a serem transformadas em 73 FC-5, 34 FC-3 já foram transformadas até o momento em 21 FC-5, totalizando 94(73+21) FC-5 destinadas à função de Secretário Especializado de Juiz. Constata-se, portanto, que o Tribunal já procedeu à transformação de 171 (137+ 34) FCs-2 e FCs-3, dispensando seus ocupantes, tendo sido criadas 94(73+21) FC-5, restando pendentes de transformação 84(118-34) FC-3 em 52(73+73-94) FC-5.

5. DA OBSTINAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXCEDENTES DISSONANTE DA FORMA PREVISTA NA RESOLUÇÃO CSJT n.º 63/2010.

A RA do TRT da 1ª Região dispõe que a destinação das funções comissionadas serão para Secretários Especializados de Juiz que atuarão à disposição do Juízes do Trabalho Substituto. O normativo deste Conselho, em seu art. 18, § 2º, possibilita aos Tribunais que cumprirem integralmente os parâmetros da norma e, ainda assim, contarem com quantitativos remanescentes de cargos efetivos, CJs ou FCs, a destiná-los aos Núcleos de Conciliação e Execução ou às Varas do Trabalho, com prioridade para auxiliar na fase de execução.

Desse modo, a destinação deve priorizar os Núcleos de Conciliação e Execução e as Varas do Trabalho para auxiliar na fase de execução e não os juízes substitutos diretamente. A esses, a norma destinou um Assistente, conforme estabelece o § 2º do art. 10 da Resolução deste Conselho Superior.

6. DAS DESPESAS COM A TRANSFORMAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS.

No que concerne à transformação das funções comissionadas, o TRT determinou em seu normativo a transformação de 255 FC-2 e FC-3 em 146 FC-5, sem aumento de despesa.

Por sua vez, a Lei n.º 11.416/2006, em seu art. 24, parágrafo único, permite a transformação de FCs em outras FCs e de CJs em outras CJs, sem aumento de despesa.

Assim, a transformação em comento encontra-se de acordo com a legislação vigente.

Feitas as considerações, em resumo, a Resolução Administrativa n.º 59/2014, alterada pela Resolução Administrativa n.º 3/2015, editadas pelo TRT da 1ª Região, contraria a Resolução n.º 63/2010 nos seguintes pontos:

- Cria funções comissionadas com nomenclatura diferente da prevista na Res. CSJT n.º 63/2010;
- Defere um "Secretário Especializado de Juiz" para todos os Juízes Substitutos, contrariando a norma deste Conselho que atribui somente um Assistente de Juiz aos juízes substitutos fixos nas Varas do Trabalho, que recebem acima de 1.000 processos/ano;
- Lota servidores que atuarão junto a juízes, na Secretaria da Corregedoria Regional, furtando-se das padronizações previstas nos Anexos III e IV do normativo; e
- Não prioriza os Núcleos de Conciliação e Execução e as Varas do Trabalho para auxiliar na fase de execução com a destinação de funções excedentes.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças emitiu o seguinte parecer:

Esta Coordenadoria, instada a se manifestar, ratifica as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, no que diz respeito à despesa com a transformação de funções comissionadas, e tendo em conta as suas competências institucionais, inscritas no art. 8º, XIII, do Regulamento Geral deste Conselho, informa a V.S.ª o que se segue.

As funções comissionadas transformadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em decorrência da publicação da sua Resolução Administrativa 59/2014, extinguiu 137 FC-2 e 118 FC-3 para possibilitar a criação de 146 FC-5, específicas para secretário especializado de juiz. Ressaltando que a Resolução Administrativa n.º 3/2015, de lavra do aludido tribunal alterou o quantitativo das FC-5 criadas. Note-se que tal transformação se deu sem aumento de despesa de pessoal.

Deve-se ter em consideração, portanto, que a transformação sobredita encontra respaldo legal no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 11.416/2006, que permite tais adequações, desde que não haja incremento nas despesas.

Supletivamente, importa esclarecer que os limites de gasto com pessoal, afetos à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), não atingem o objeto em análise, por se tratar de mera transformação de funções comissionadas, sem acréscimo de despesas.

Por todo o exposto, esta Coordenadoria entende que a Resolução Administrativa 59/2014, de lavra do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não viola, s.m.j., os normativos que disciplinam as finanças públicas, por não gerar qualquer incremento de despesas de pessoal no âmbito do aludido Tribunal.

Os apontamentos feitos pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, em seu parecer, dizem respeito à criação de funções comissionadas com nomenclatura diferente da prevista na Resolução n.º 63/2010. Informa que foi utilizada a nomenclatura "Secretário Especializado de Juiz Substituto", embora esclareça, no parágrafo único do art. 1º da norma, que as competências desse Secretário Especializado de Juiz são as mesmas do Assistente de Juiz.

Não vejo como tal fato possa ensejar a anulação do ato administrativo, pois cuida de mera nomenclatura diferente que pode ser modificada a fim de atender o normativo deste Conselho.

Quanto à atribuição de função comissionada a todos os juízes substitutos, cumpre registrar que as funções transformadas são oriundas das unidades de apoio administrativo e judiciário daquela Corte, ou seja, da Diretoria Geral, da Secretaria-Geral Judiciária e da Secretaria-Geral da Presidência. Com essa medida está se priorizando a área fim do Tribunal.

Os motivos que ensejaram a instituição do grupo de trabalho, ainda em 2007, decorreram da necessidade de padronizar as denominações de cargos, mas, sobretudo, da premência em distribuir a mão de obra especializada para a área fim dos Tribunais, bem como para a primeira instância.

No entanto, apesar de o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região querer avançar nesse processo, disponibilizando 144 (cento e quarenta e quatro) funções FC-5 para o exercício da função de Secretário Especializado de Juiz, ou diga-se Assistente de Juiz para atender a nomenclatura do texto da Resolução n.º 63/2010, ao impedi-lo, estaríamos limitando o avanço simplesmente porque o total que nós conseguimos prever, até então, é menor do que o quantitativo de funções que o Tribunal Regional do Trabalho conseguiu disponibilizar para a sua área fim. Também não

veja como tal fato possa ensejar a reforma do ato administrativo.

Em relação ao vício apontado no parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho relativo à lotação dos Secretários Especializados de Juiz na Corregedoria Regional, também não reputo como questão intransponível hábil a tornar passível a anulação do ato do Tribunal Regional do Trabalho, pois se trata de medida adotada pelo TRT a fim de tentar não incidir em outra incoerência com a Resolução nº 63/2010, que limitou o número de Assistentes de Juizes a serem lotados para trabalhar com os Juizes Substitutos. Questão passível de correção por determinação deste Conselho.

Para melhor compreensão da situação, faço um breve histórico do que antecedeu a edição da Resolução nº 63/2010 deste Conselho.

Em consideração às conclusões do grupo de trabalho instituído pelo ATO CSJT.GP nº 27, de 18 de junho de 2007, encarregado de promover levantamento da realidade da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, foi editada a Resolução nº 53/2008, que tratou da estrutura administrativa dos gabinetes de magistrados de segundo grau e das secretarias das Varas do Trabalho.

Quase três anos após, em 28/05/2010, em atenção às considerações formuladas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho e pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, com o objetivo de aprimorar as disposições contidas no ato normativo de 2008, foi editada a Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A referida resolução sofreu a sua primeira alteração em 29 de abril de 2011, mediante a Resolução nº 77/2011, depois seguiram-se mais seis alterações, respectivamente promovidas pelas resoluções nºs 83/2011, 93/2012, 114/2012, 118/2012, 160/2015 e 169/2016, totalizando sete alterações.

Mediante a edição da Resolução Administrativa nº 59/2014, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região transformou, sem aumento de despesas, 152 (cento e cinquenta e duas) funções (FC-2 e FC-3) que estavam locadas nas unidades de apoio administrativo e judiciário daquela Corte, ou seja, na Diretoria Geral, na Secretaria-Geral Judiciária e na Secretaria-Geral da Presidência, em 144 (cento e quarenta e quatro) funções FC-5 para o exercício da função de Secretário Especializado de Juiz.

O TRT fez constar na Resolução que caberia, ainda, a cada Juiz do Trabalho Substituto indicar à Presidência o servidor para ocupar a função comissionada de Secretário Especializado de Juiz. Acresceu que as competências do Secretário Especializado de Juiz são as mesmas da função comissionada de Assistente de Juiz, alocada em Vara do Trabalho, e que as funções decorrentes da transformação ficariam alocadas na Secretaria da Corregedoria Regional.

A Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, considerando os termos da Resolução nº 63/2010 deste Conselho, encaminhou o texto da Resolução Administrativa nº 59/2014 do TRT, a fim de obter manifestação sobre a sua pertinência, face aos normativos editados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Conselho Nacional de Justiça.

Esclareço, por oportuno, que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao alterar o quadro de funções comissionadas das suas unidades, o fez em observância ao texto da Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014, do CNJ, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

A Resolução nº 194/2014 do CNJ está lastreada no Relatório Justiça em Números de 2013, o qual registrou que 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação no Judiciário estão nas unidades judiciárias de primeiro grau, ensejando taxa de congestionamento média de 72% (setenta e dois por cento), 26 (vinte e seis) pontos percentuais acima da taxa existente no segundo grau.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região fez constar das considerações que o objetivo era o de equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 2º, II, da Resolução nº 194/2014 do CNJ.

A questão em debate já foi objeto de exame pelo CNJ nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006815-52.2014.2.00.0000, em que foi requerente o Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro SISEJUFE/RJ. Na oportunidade, o CNJ proferiu acórdão com a seguinte ementa:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 59/2014. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. ATENDIMENTO AO PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

I. O ato administrativo atacado, além de não ofender a legalidade, foi editado no claro intuito de dar concretude à Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Resolução CNJ n. 194, na medida em que transformou, sem aumento de despesas, funções comissionadas alocadas no segundo grau de jurisdição em funções de Secretário Especializado de Juiz.

II. A priorização do primeiro grau de jurisdição, como política judiciária instituída por ato normativo cogente do Conselho Nacional de Justiça, fundada na constatação de que é preciso canalizar os esforços institucionais ao aprimoramento da primeira instância como meio necessário ao atendimento dos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, é de observância obrigatória por todos os tribunais brasileiros.

III. Ato normativo editado por órgão sob o controle do CNJ não pode ser interpretado de modo a impedir, obstar ou esvaziar a implementação da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. Ao contrário, deve ser a ela adequado ou harmonizado.

IV. Os tribunais, no exercício de autogestão, devem dimensionar e estruturar seus serviços de modo a atender adequadamente as demandas da sociedade, assim como alocar sua força de trabalho onde for mais urgente ou necessário, na premissa de que o serviço judiciário deve ser prestado com qualidade e em prazo razoável.

V. Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão combatida.

VI. Recurso conhecido e desprovido.

A Resolução nº 63/2010 do CSJT, com a alteração promovida em 2012 pela Resolução nº 114, prevê em seu art. 10, § 2º, na hipótese de que a Vara do Trabalho receba quantitativo superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos por ano, que serão lotados dois assistentes de juiz na respectiva Vara, os quais deverão atuar junto aos juizes do trabalho (titular e substituto). Não há previsão na Resolução nº 63/2010 à função de Secretário Especializado de Juiz.

Ocorre, no entanto, que como demonstrado, desde 2008, a matéria vem sendo modificada, a fim de atender as sugestões apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, as considerações formuladas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho e pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho.

Fica claro que o exame do tema nos levou a sete adaptações a fim de promover, de fato, a equalização da distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, conforme dispõe, inclusive, o art. 2º, II, da Resolução nº 194/2014 do CNJ e, possivelmente, ainda não findamos esse processo, pois, se necessário for, teremos que promover novas mudanças.

Nessa linha, entendo que a melhor interpretação deve observar os normativos do CSJT e do CNJ. Parece-me que foi nesse sentido que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região editou a Resolução Administrativa nº 59/2014.

Aliás, ressalto que, desde 2011, a Resolução nº 63/2010, com a alteração incluída pela Resolução nº 83 do CSJT, dispõe em seu art. 14, § 3º, que as unidades de apoio administrativo dos Tribunais não poderão contar com mais do que 30% do total de cargos em comissão e de funções comissionadas disponíveis para todo o quadro de pessoal. Note-se tratar de limite máximo, e não de piso a ser observado.

Destaque-se, ainda, que o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006 dispõe que os órgãos do Poder Judiciário da União podem transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal; e que podem, também, fixar em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Havendo disposição do CSJT e do CNJ acerca do mesmo tema é necessário que haja interpretação conjunta dos normativos.

Se em interpretação conjunta dos atos normativos deste Conselho (Resolução nº 63/2010) e do CNJ (Resolução nº 194/2014 e 219/2016), em observância aos limites da lei (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006) e atento aos limites mínimos dispostos por este Conselho (art. 14, § 3º, da Resolução nº 63/2010), o Tribunal Regional do Trabalho decide, de forma motivada e impessoal, promover a alteração da sua estrutura a fim de equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 2º, II, da Resolução nº 194/2014 do CNJ, entendendo não haver contrariedade a normas legais, constitucionais, ou às decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça a ensejar a desconstituição ou revisão do respectivo ato administrativo.

Reputo necessário que se promova a revisão da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ante o novo cenário delineado após a edição das Resoluções 194/2014 e 219/2016 do CNJ, e assim evitar o conflito aparente de normas entre os referidos Conselhos. Somam-se a esses fundamentos aqueles apresentados pelo Exmo. Sr. Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva que, após a vista regimental requerida, contribuiu sobremaneira para a elucidação da questão, inclusive, com o registro do que fora constatado in loco, na oportunidade da realização da Correição no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em fevereiro de 2017.

Peço vênia para transcrever os fundamentos e adotá-los, também, como base para a decisão constante deste voto.

De início, vale mencionar que, conforme se extrai do parecer técnico, as alterações decorrentes da transformação das funções comissionadas não implicaram em aumento de despesas, não havendo, portanto, vício do ato administrativo do Tribunal Regional da 1ª Região nesse aspecto.

No entanto, a criação das funções comissionadas, na hipótese, se deu com a nomenclatura diversa da prevista na Resolução nº 63/2010, na medida em que a Resolução CSJT nº 63/2010 estabelece a nomenclatura Assistente de Juiz, nível FC-5, enquanto que a Resolução Administrativa nº 59/2014 do Regional criou a Função Comissionada de Secretário Especializado de Juiz, nível FC-5, embora preveja que as competências do Secretário Especializado de Juiz são as mesmas da função de Assistente de Juiz, alocada em Varas do Trabalho (art. 1º, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 59/2014).

Desse modo, ao definir nomenclatura diferente daquela já prevista no normativo deste Conselho, a Resolução Administrativa nº 59/2014 desatendeu à Resolução CSJT nº 63/2010, pois descumpriu a padronização estabelecida pelo normativo do CSJT (Anexo IV), cujo objetivo consistiu na padronização das nomenclaturas dos cargos e das funções comissionadas.

Portanto, nesse aspecto, diversamente do Conselheiro Relator, que defendeu a tese de que tal fato não enseja a anulação do ato administrativo, pois cuida de mera nomenclatura diferente que pode ser modificada a fim de atender o normativo deste Conselho, entendo que a Resolução Administrativa nº 59/2014 merece ser revista, a fim de que haja a observância da denominação da função prevista no normativo do CSJT.

Por outro lado, no que se refere à atribuição de função comissionada a todos os Juizes Substitutos, constou do parecer técnico que a Resolução Administrativa nº 59/2014 encontra-se em desacordo com a legislação vigente deste Conselho, pois ao deferir um 'Secretário Especializado de Juiz' para todos os Juizes Substitutos, contraria a norma deste Conselho que atribui somente um Assistente de Juiz aos juizes substitutos fixos nas Varas do Trabalho, que recebem acima de 1.000 processos/ano.

No particular, o Relator sustentou a tese de que as funções transformadas são oriundas das unidades de apoio administrativo e judiciário daquela Corte, ou seja, da Diretoria Geral, da Secretaria-Geral Judiciária e da Secretaria-Geral da Presidência. Com essa medida está se priorizando a área fim do Tribunal. Os motivos que ensejaram a instituição do grupo de trabalho, ainda em 2007, decorreram da necessidade de padronizar as denominações de cargos, mas, sobretudo, da premência em distribuir a mão de obra especializada para a área fim dos Tribunais, bem como para a primeira instância. No entanto, apesar de o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região querer avançar nesse processo, disponibilizando 144 (cento e quarenta e quatro) funções FC-5 para o exercício da função de Secretário Especializado de Juiz, ou diga-se Assistente de Juiz para atender a nomenclatura do texto da Resolução nº 63/2010, ao impedi-lo, estaríamos limitando o avanço simplesmente porque o total que nós conseguimos prever, até então, é menor do que o quantitativo de funções que o Tribunal Regional do Trabalho conseguiu disponibilizar para a sua área fim. Também não vejo como tal fato possa ensejar a reforma do ato administrativo.

Também foi apontado pela área técnica como vício ao normativo deste Conselho a lotação das funções de Secretários Especializados de Juiz na Corregedoria Regional. Nesse ponto, o Relator entendeu que não se trata de questão intransponível hábil a tornar passível a anulação do ato do Tribunal Regional do Trabalho, pois se trata de medida adotada pelo TRT a fim de tentar não incidir em outra incoerência com a Resolução nº 63/2010, que limitou o número de Assistentes de Juizes a serem lotados para trabalhar com os Juizes Substitutos. Questão passível de correção por determinação deste Conselho.

Pois bem. Em relação a tais vícios detectados, entendo que a Resolução Administrativa nº 59/2014, da forma como foi editada, veio privilegiar e contribuir para a efetiva agilização da prestação jurisdicional no âmbito do Tribunal Regional da Regional da 1ª Região nas unidades de primeiro grau, na medida em que proporcionou melhor utilização de servidores na sua atividade fim, sem ultrapassar o limite de lotação estabelecido na Resolução nº 63/2010, porquanto as FCs foram lotadas na Corregedoria Regional.

Destaco que pude aferir, in loco, por ocasião da Correição realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, entre os dias 13 a 17 de fevereiro do ano corrente, as benesses proporcionada pela criação da função comissionada de Secretário Especializado de Juiz para produtividade dos Juizes Substitutos, conforme destaco a seguir.

4.3) DOS FATOS APURADOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO TRT DA 1ª REGIÃO

Na correição realizada pela CGJT junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região, entre os dias 13 a 17 de fevereiro deste ano de 2017, constatei os impactos provocados pela Resolução Administrativa nº 59/2014 na produtividade geral dos magistrados de 1º grau, em especial os Juizes Substitutos daquele Regional. Tudo isso a despeito do crescimento exponencial dos processos novos que ingressaram naquele Tribunal nos anos de 2014, 2015 e 2016.

Com efeito, consoante se observa dos dados, em destaque, fornecidos pela Corregedoria Regional, é possível se atestar que entre os anos de 2015 (ano da instituição das novas funções comissionadas) e o ano de 2016 a produção dos Juizes Substitutos foi elevada a despeito do aumento no número de novas demandas:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

CORREGEDORIA REGIONAL-DIVISÃO DE MONITORAMENTO

Jan-14Fev-14Mar-14Abr-14Mai-14Jun-14Jul-14Ago-14Set-14Out-14Nov-14Dez-14Soma

2014Distribuição

Casos novos

No Regional16.26420.06719.18220.63922.16020.15119.37924.80023.33723.94419.34517.618246.886TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

CORREGEDORIA REGIONAL-DIVISÃO DE MONITORAMENTO

Jan-15Fev-15Mar-15Abr-15Mai-15Jun-15Jul-15Ago-15Set-15Out-15Nov-15Dez-15Soma

2015Distribuição

Casos novos

No Regional15.53716.93026.65420.28522.64423.82125.89122.82621.70220.69918.73919.766255.464TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

CORREGEDORIA REGIONAL-DIVISÃO DE MONITORAMENTO

Jan-15Fev-15Mar-15Abr-15Mai-15Jun-15Jul-15Ago-15Set-15Out-15Nov-15Dez-15Soma

2016Distribuição

Casos novos

No Regional 15.74518.91927.73424.21925.48926.45223.59223.89323.24923.14123.60720.541276.581 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

CORREGEDORIA REGIONAL-DIVISÃO DE MONITORAMENTO

Produtividade Juizes Substitutos Jan-15Fev-15Mar-15Abr-15Mai-15Jun-15Jul-15Ago-15Set-15Out-15Nov-15Dez-15Soma

2014 Total de processos solucionados 7.8939.6427.9058.1498.3966.5379.5319.1399.60810.3338.0295.790100.952 Do total

Processos conciliados 2.7203.2812.7202.5383.1012.0433.5543.4413.6113.8123.0652.16436.050 Solucionados

Menos

Conciliados 5.1736.3615.1855.6115.2954.4945.9775.6985.9976.5214.9643.62664.902 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

CORREGEDORIA REGIONAL-DIVISÃO DE MONITORAMENTO

Produtividade Juizes Substitutos Jan-15Fev-15Mar-15Abr-15Mai-15Jun-15Jul-15Ago-15Set-15Out-15Nov-15Dez-15Soma

2015 Total de processos solucionados 7.6487.7259.0157.2858.4919.36111.4838.4399.7709.6089.8746.002104.701 Do total

Processos conciliados 2.6402.6023.0552.5443.1683.2764.4323.0073.8683.9333.9152.18038.620 Solucionados

Menos

Conciliados 5.0085.1235.9604.7415.3236.0857.0515.4325.9025.6755.9593.82266.081 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

CORREGEDORIA REGIONAL-DIVISÃO DE MONITORAMENTO

Produtividade Juizes Substitutos Jan-15Fev-15Mar-15Abr-15Mai-15Jun-15Jul-15Ago-15Set-15Out-15Nov-15Dez-15Soma

2016 Total de processos solucionados 7.7539.48911.2459.91411.98910.73011.2398.56910.38610.1519.9596.219117.643 Do total

Processos conciliados 2.5673.0303.8443.4724.5123.9614.2492.7754.0203.7043.7662.31342.213 Solucionados

Menos

Conciliados 5.1866.4597.4016.4427.4776.7696.9905.7946.3666.4476.1933.90675.430 Note-se, da análise das tabelas supratranscritas, que, conquanto a distribuição de casos novos de tenha saltado de 246.886 em 2014 para 276.581 em 2016, a produtividade dos Juizes Substitutos teve um incremento de 64.902 em 2014 para 75.430 em 2016, isso considerando apenas os processos solucionados sem o mecanismo da conciliação, o que reputo ser reflexo direto da assistência prestada pelos servidores ocupantes da função criada pela Resolução Administrativa nº 59/2014.

Ressalto, ademais, que, muito embora já se encontre preenchida, nas Varas do Trabalho, a função do segundo Assistente de Juiz nos moldes do padrão estabelecido na Resolução-CSJT nº 63/2010, foi possível constatar que, na prática, os servidores, ocupantes da função, não desempenham as atividades típicas de assistente de Juiz, a exemplo da elaboração de minutas de sentença ou despachos, sendo deslocados para execução de tarefas próprias da Secretaria. Ou seja, a lotação do segundo assistente nas Varas de Trabalho não cumpriu as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 63/2010 do CSJT, consubstanciada no exercício de função específica de assistência jurídica ao Juiz Substituto fixado nas Varas do Trabalho.

Verifiquei, ainda, que o TRT da 1ª Região vem implementando as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 59/2014 somente após prévio estudo do impacto gerado pela transformação das funções comissionadas, além de qualificar os servidores alocados para o desempenho da função de assistente de Juiz, privilegiando, assim, a atividade fim do Tribunal e, ressalte-se, sem acarretar aumento de despesas.

Como vimos, no relatório estatístico de produção dos magistrados de primeira instância, verifica-se um sensível aumento no número de processos solucionados com ou sem resolução de mérito.

Diante disso, é de se concluir que o panorama da gestão de pessoas, tal como estabelecido na RA nº 59/2014, prioriza a primeira instância sem transgredir a Resolução nº 63/2010 do CSJT, porquanto a Corregedoria Regional, como órgão central de fiscalização do Tribunal, possui os melhores mecanismo para aferir os Juízos com maior número de processos em atraso e, com isso, alocar os servidores nas unidades com maior demanda de serviço.

Deveras, tanto a disponibilização das Funções Comissionadas Secretário Especializado de Juiz para todos os Juizes Substitutos, como a lotação das funções criadas na Corregedoria Regional, indubitavelmente consideram a real necessidade de apoio direto de servidores aos Juizes do Trabalho Substitutos, o que inclusive constitui objetivo expressamente consignado na Resolução Regional, conforme se extrai do rol dos fundamentos que motivaram o TRT a editar o normativo, in verbis: CONSIDERANDO a necessidade de garantir um efetivo e exclusivo apoio direto aos Juizes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que, não raro, permanecem no cargo por mais de 10 (dez) anos.

Equivale a dizer que, estando a Corregedoria Regional a cargo da lotação de tais servidores, esse Órgão Correicional poderá melhor utilizar os instrumentos de gestão de pessoas, com o escopo de garantir uma distribuição mais adequada e satisfatória de pessoal para o trabalho nas varas, ou seja, na atividade fim da primeira instância, notadamente porque a Corregedoria Regional, a partir de dados concretos e objetivos de que dispõe acerca da real demanda de trabalho e carência de servidores, poderá melhor gerir a distribuição das FCs próprias dos Juizes Substitutos, equalizando a distribuição da força de trabalho nessas unidades, sem alterar a estrutura das Varas do Trabalho.

Aliás, oportuno ressaltar que os Juizes do Trabalho Substitutos (que passam a contar diretamente com o trabalho de um assistente), por sua natureza, não possuem vinculação administrativa ou permanente a nenhuma Vara de Trabalho. Com isso, o normativo Regional certamente enseja melhor atendimento às necessidades do serviço judiciário de primeira instância, auxiliando o trabalho dos Juizes Substitutos e, por conseguinte, a melhoria na prestação jurisdicional, prestigiando-se, inclusive, o princípio da eficiência.

Some-se a isso o fato de que os Juizes Substitutos do Trabalho possuem 60 dias de férias por ano, ao passo que o servidor designado para ocupar a função de Secretário Especializado de Juiz, nível FC-5, goza de apenas 30 dias de férias. Assim sendo, no segundo período das férias do Juizes Substitutos, nos quais o servidor ocupante dessa FC estaria no efetivo exercício de suas funções, caberá também à Corregedoria Regional melhor gerir essa mão de obra, deslocando-o para desempenhar suas atribuições perante outro Juiz Substituto ou ainda em outra atividade fim do Poder Judiciário, com atendimento prioritário à primeira instância, com o escopo de imprimir celeridade à prestação jurisdicional.

Aliás, a título de exemplo, oportuno mencionar que, nas considerações enviadas aos Conselheiros deste CSJT pela Corregedora e pelo Vice-Corregedor do 1º Regional, resultados positivos já foram constatados, na medida em que ali noticiaram que durante o gozo do segundo período de férias dos magistrados, constitui-se uma força tarefa auxiliar de juizes titulares e substitutos, com a elaboração de sentenças que se encontravam em atraso, o que acarretou uma drástica redução de decisões pendentes no âmbito daquele Tribunal Regional.

A propósito, é o que expressamente estabelece a Resolução Administrativa nº 59/2014 do TRT da 1ª Região em seu artigo 6º, §1º e §2º, ao dispor, respectivamente que As férias do Secretário Especializado de Juiz deverão coincidir com um dos períodos de férias do Juiz do Trabalho Substituto que o indicou e que Durante um dos períodos de férias do Juiz do Trabalho Substituto, sua licença ou afastamento das funções por período superior a 90 (noventa) dias, bem como de sua promoção a Juiz Titular, o Secretário Especializado de Juiz ficará à disposição da Secretaria da Corregedoria Regional para execução de tarefas de assistência às Varas do Trabalho.

4.4) DA AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS RESOLUÇÕES Nº 63/2010 DO CSJT E Nº 59/2014 DO TRT DA 1ª REGIÃO

Nos termos da fundamentação até aqui exposta, não há que se cogitar, ainda, da incompatibilidade entre as Resoluções nº 63/2010 do CSJT e nº 59/2014 do TRT da 1ª Região, visto que não há, no referido ato normativo, limitação no tocante à lotação de servidores no âmbito da Corregedoria Regional.

De fato, o art. 4º da Resolução nº 63 do CSJT, ao se reportar aos seus Anexos I e II, para estabelecer A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, não vinculou

a Corregedoria Regional, porquanto os limites estabelecidos naqueles anexos evidenciam que a estrutura ali fixada se refere a Gabinetes que recebem distribuição regular de processos.

Em outras palavras, a Resolução nº 63 do CSJT não disciplina a estrutura organizacional das Corregedorias Regionais, razão pela qual nada impede que os assistentes em questão sejam lotados naquele Órgão do Tribunal, tampouco que estes sejam destinados a auxiliar os Juízes Substitutos na realização da atividade jurisdicional.

Além do mais, é imprescindível salientar que a Resolução-TRT-1 nº 59/2014 assegura a mesma função comissionada prevista no Anexo IV da Resolução nº 63/10 do CSJT para o cargo de assistente de juiz, qual seja, a FC5. Com isso, se garante a todos, investidos na função, idêntica gratificação para o desempenho da mesma atividade de assistência a magistrado, valorizando o serviço prestado e evitando tratamento desigual entre servidores.

Por conseguinte, ao criar a função comissionada Secretário Especializado de Juiz, nível FC-5, a Resolução nº 59/2014 do TRT da 1ª Região não infringe os Anexos III e IV mencionados no art. 6º da Resolução nº 63 do CSJT, o qual estabelece a estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas.

Por outro lado, dispõe o artigo 11 da Resolução nº 63 do CSJT, in verbis:

Art. 11. Fica autorizada a instituição de Grupos Móveis destinados a auxiliar as Varas do Trabalho em que se verifique aumento, em caráter excepcional e transitório, na movimentação processual.

Parágrafo único. O funcionamento dos Grupos Móveis, relativamente à composição, atribuições e atuação, será regulamentado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Conforme se observa do dispositivo acima transcrito, a criação de grupos de apoio as Varas do Trabalho tem previsão na Resolução nº 63 do CSJT e sua regulamentação fica a cargo do Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse contexto, a criação de um núcleo de assistente de Juízes lotado e gerido pela Corregedoria Regional, sem aumento de despesa, estaria amparado pelo mencionado artigo da Resolução nº 63 do CSJT, valendo salientar que a questão chegou a ser proposta pelo COLEPRECOR, por ocasião do julgamento do CSJT-PP- 4553-17.2013.5.90.0000, em 27/11/2015 (publicado no DJE do dia 16/12/2015), que aprovou a Resolução que promoveu a revisão da Resolução nº 63/10 do CSJT. Vejamos:

Coleprecor: Sustenta a inviabilidade da padronização dos Grupos Móveis ou a proposta de criação das circunscrições, nos moldes delineados pela CGJT, uma vez que, pelas situações distintas das diferentes Regiões, há Estados da Federação em que as distâncias entre as cidades são enormes, não se admitindo o não pagamento de diárias. Entende que não seria o caso de alterar o art. 11 da resolução, mas, endossando a orientação da CGJT de garantir a todos os juízes substitutos ao menos um assistente jurídico, propõe o acréscimo do seguinte art. 11-A à Resolução 63/10 do CSJT:

'Art. 11-A. A cada juiz substituto será assegurado um assistente, para assessorá-lo na atividade judicante, sem prejuízo da atual lotação prevista no anexo IV, nos limites da competência administrativa de cada Tribunal' (seq. 29, págs. 11 e 19).

Quando atuei como Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, nas diversas correições e inspeções realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho, reiteradamente recomendei que os Tribunais assegurassem a todos os juízes da Região, titulares, substitutos fixos e substitutos móveis, ao menos um assistente jurídico, por eles formado e treinado segundo o seu modo de pensar e escrever, como o mínimo de apoio necessário para fazer frente ao aumento de demanda processual que se tem verificado em todo o país. Nesse sentido, levando-se em consideração que o juiz substituto é, em regra, móvel, a proposta do Coleprecor merece acolhimento na íntegra, ou seja, também quanto à não inclusão no contingente da vara do trabalho em que atuar o juiz substituto, seguindo, nos seus termos gerais, na esteira do que a CGJT já vem recomendando. (CSJT-PP - 4553-17.2013.5.90.0000 Data de Julgamento: 27/11/2015, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 16/12/2015) - grifo nosso

Oportuno destacar que tal proposta não chegou a ser acolhida, em razão da possibilidade de ela acarretar aumento de despesa em função do pagamento de diárias e acréscimo de número de servidores, o que, como vimos, não ocorre na hipótese ora analisada.

De outro giro, vale salientar que o art. 12, VII, do Regimento Interno do CSJT prevê a sua competência para editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme, ao passo que no inciso IV do mesmo dispositivo exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Desse modo, entendo que ao julgar o PCA envolvendo questionamento alusivo a uma suposta contrariedade a ato normativo editado por este Conselho, está implícito que a ele compete interpretá-lo, estabelecendo o seu sentido e alcance no caso concreto.

Desse modo, é possível se concluir que a Resolução nº 59/2014 do TRT da 1ª Região não contraria a Resolução nº 63 do CSJT.

5) CONCLUSÃO

Em face dos positivos resultados desta prática, constatado tanto pelo próprio TRT da 1ª Região, bem como pela experiência adquirida na minha atividade correicional, em que verifiquei, in loco, o sucesso da medida em outros Tribunais Regionais que adotaram tal sistema, entendo não haver que se falar em ilegalidade do ato normativo impugnado, porquanto atende às reais necessidades da atividade jurisdicional de primeira instância. Com estes fundamentos, ACOMPANHO PARCIALMENTE o voto do eminente Ministro Conselheiro Relator para conhecer do Procedimento de Controle Administrativo interposto; rejeitar a preliminar de óbice do exame do mérito pelo CJST; e, no mérito, julgar-lhe parcialmente procedente apenas para assentar que a Resolução Administrativa nº 59/2014 do TRT da 1ª Região deve ser revisada para adequar a denominação da Função Comissionada Secretário Especializado de Juiz à nomenclatura padronizada estabelecida pela Resolução CSJT nº 63/2010 (Anexo IV), qual seja, Assistente de Juiz, e, com fundamentos diversos, não reconhecer a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 54/2014 do TRT da 1ª Região. Ante o exposto, acolho a fundamentação do voto de vista do Exmo. Sr. Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva e dou provimento parcial ao Procedimento de Controle Administrativo para assentar que a Resolução Administrativa nº 59/2014 do TRT da 1ª Região deve ser revisada para adequar a denominação da Função Comissionada Secretário Especializado de Juiz à nomenclatura padronizada estabelecida pela Resolução CSJT nº 63 (Anexo IV), qual seja, Assistente de Juiz, e não reconhecer a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 59/2014 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer do Pedido de Controle Administrativo; rejeitar a preliminar de óbice do exame do mérito pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT; e, no mérito, julgar-lhe parcialmente procedente apenas para assentar que a Resolução Administrativa nº 59/2014 do TRT da 1ª Região deve ser revisada para adequar a denominação da Função Comissionada Secretário Especializado de Juiz à nomenclatura padronizada estabelecida pela Resolução CSJT nº 63 (Anexo IV), qual seja, Assistente de Juiz, e, com fundamentos diversos, não reconhecer a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 59/2014 do TRT da 1ª Região. Vencidos os Exmos. Ministros Conselheiros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Emmanoel Pereira e os Exmos. Desembargadores Conselheiros Edson Bueno de Souza e Francisco José Pinheiro Cruz.

Brasília, 24 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	